



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VARGEM GRANDE DO SUL

CNPJ: 09.183.761/0001-09

Rua: Dr. Eurico Vilella, 79 - Jardim Pacaembu - Fone: 3641-2195

Vargem Grande do Sul - SP

E-Mail: sae@vgsul.sp.gov.br

**DECISÃO ADMINISTRATIVA
TOMADA DE PREÇOS. nº 003/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 006/2022
PROTOCOLO GERAL N.º 4944/2021**

Objeto: contratação de empresa do ramo pertinente execução de obras de implantação de projeto de combates as perdas de água, através da implantação dos setores 5 e 6 com modelagem, macromedição e controle de pressão no Município de Vargem Grande do Sul nos termos do Contrato FEHIDRO N.º 0253/2021.

Trata-se de impugnação ao edital da Tomada de Preços em epígrafe, apresentada pela empresa **NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 13.359.577/0001-36.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação dado que a sessão pública está prevista para 07/06/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previstos no item 15.1 do presente Edital.

Capítulo 15 do Edital da Tomada de Preços 003/2022:

15.1. Prazo. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital em até cinco dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de entrega dos envelopes e das declarações complementares. Caso se trate de licitante, o prazo para impugnação dos termos deste Edital é até o segundo dia útil que anteceder a referida data. As impugnações não suspendem os prazos previstos no Edital.

15.1.1. A impugnação deverá ser apresentada no prazo indicado por meio de petição protocolada no endereço indicado no preâmbulo, ou encaminhada ao e-mail licitacao@vgsul.sp.gov.br, devendo ser informado(s) o(s) item(ns) do Edital ou de seu(s) Anexo(s) ao(s) qual(is) se refere.

Considerando então que a impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o estabelecido no presente Edital, posto isso, passa se ao mérito da impugnação.

II – DAS RAZÕES

O impugnante alega que o Edital contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores, e poderá comprometer a legalidade do certame e ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento.

Aduz que o edital faz exigência de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, ferindo os mais elementares



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VARGEM GRANDE DO SUL

CNPJ: 09.183.761/0001-09

Rua: Dr. Eurico Vilella, 79 - Jardim Pacaembu - Fone: 3641-2195

Vargem Grande do Sul - SP

E-Mail: sae@vgsul.sp.gov.br

formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública

Afirma que a falha consiste na solicitação de comprovação de qualificação técnica operacional contida no item 5.1.3, alínea c.2.1, que requer atividade a ser efetuada por meio de documento, totalmente, em desacordo com os preceitos contidos na Lei 8.666/93. Enfatiza que o item de medições de parâmetros elétricos representa na planilha o valor de R\$ 4.548,24, ou seja, 0,5% do valor total da licitação, não tendo representatividade para ser solicitada tal exigência. Até mesmo, o fato deste serviço não interferir na obra principal, que consiste de implantar a setorização com fornecimento e instalação de macromedidores de vazão e Válvulas Redutoras de Pressão (VRP).

Cita trechos da legislação, matérias doutrinaria e jurisprudencial pertinentes de forma a amparar suas alegações e requer ao final que o ato convocatório seja retificado nos autos ora impugnados, adequando-o aos termos das legislações vigentes e publicado novamente com reagendamento da data de abertura.

III – DA ANÁLISE DO IMPUGNAÇÃO

Conforme resposta singela do Superintendente do SAE, subscritor do ato convocatório, em atendimento a solicitação por e-mail do Presidente da Comissão Especial de Licitações, a impugnação deve ser prontamente acatada.

Contudo, os membros da Comissão de Licitações entendem ser necessário melhor discorrimento do assunto para amparar a decisão final.

Primeiramente há de se notar não existir um limite específico que defina o que pode ser usado como parcela de maior relevância, pelas normas da Lei 8.666/93, tratando-se de poder discricionário dado pelo § 2º do art. 30, da Lei, causando seus efeitos no procedimento licitatório.

Notório que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório. Nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa.

Sendo assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VARGEM GRANDE DO SUL

CNPJ: 09.183.761/0001-09

Rua: Dr. Eurico Vilella, 79 - Jardim Pacaembu - Fone: 3641-2195

Vargem Grande do Sul - SP

E-Mail: sae@vgsul.sp.gov.br

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Existe precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.”. (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a conseqüente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge)

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Assim, entende esta Comissão Julgadora que a exigência de qualificação técnica contida no item 5.1.3, alínea c.2.1 deva ser removida do Edital, visto não possuir relevância no contexto geral da obra, tornando-se empecilho a ampla participação e ferindo o princípio da competitividade e isonomia.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VARGEM GRANDE DO SUL

CNPJ: 09.183.761/0001-09

Rua: Dr. Eurico Vilella, 79 - Jardim Pacaembu - Fone: 3641-2195

Vargem Grande do Sul - SP

E-Mail: sae@vgsul.sp.gov.br

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da competitividade, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** e, diante da necessidade de alterações no ato convocatório, determinar que o Edital da Tomada de Preços n.º 003/2022 seja republicado, conforme determina o artigo 21, §4º da Lei 8.666/93.

Vargem Grande do Sul, 27 de maio de 2022.

Carlos Eduardo Martins
Presidente da C.E.L.

Gabriela Zonta Murarolli
Membro da C.E.L.

Guilherme Renan Mendes de Oliveira
Membro da C.E.L.